

## ACÓRDÃO Nº 3890/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.297/2015-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
  - 3.2. Responsável: Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34)
4. Entidade: Município de Presidente Juscelino, Maranhão
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI)
8. Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho (6527/OAB-MA)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito de Presidente Juscelino, Maranhão, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Dácio Rocha Pereira, condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Valor R\$	Data
1.280,40	31/3/2009
2.712,60	31/3/2009
1.141,80	2/6/2009
1.280,40	2/6/2009
9.521,60	2/6/2009
9.521,60	2/6/2009
3.014,00	2/6/2009
3.014,00	2/6/2009
5.456,00	2/6/2009
5.456,00	2/6/2009
138,60	2/6/2009
1.280,40	30/6/2009
9.521,60	30/6/2009
3.014,00	30/6/2009
3.471,40	30/6/2009
1.280,40	1º/8/2009
9.521,60	3/8/2009
3.014,00	3/8/2009
5.456,00	3/8/2009
1.280,40	1º/9/2009
9.521,60	1º/9/2009
3.014,00	1º/9/2009

Valor R\$	Data
5.456,00	1º/9/2009
1.280,40	3/10/2009
9.521,60	3/10/2009
3.014,00	3/10/2009
5.456,00	3/10/2009
1.280,40	4/11/2009
3.014,00	4/11/2009
9.521,60	5/11/2009
5.456,00	5/11/2009
1.280,40	11/12/2009
3.014,00	11/12/2009
5.456,00	11/12/2009

9.2. aplicar a Dácio Rocha Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3890-18/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral